
PROCESSO TC : 007811/2019
ORIGEM : Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itabaiana
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADAS : Deilza de Assis Santos
Gisele Costa e Silva
Mariana Mendonça Sena da Costa
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 283/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC – **22734** PLENO

EMENTA: **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Deilza de Assis Santos (período de 01/01/2018 a 30/06/2018), Gisele Costa e Silva (período de 01/07/2018 a 03/12/2018), e Mariana Mendonça Sena da Costa (período de 04/12/2018 a 31/12/2018). E **RECOMENDAÇÕES**, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regime Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e

DECISÃO TC Nº **22734** PLENO

Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **09/12/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Deilza de Assis Santos, Gisele Costa e Silva, e Mariana Mendonça Sena da Costa, e **RECOMENDAÇÕES**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

2

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,
em 16 dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo sobre análise das Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente De Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Deilza de Assis Santos (período de 01/01/2018 a 30/06/2018), Gisele Costa e Silva (período de 01/07/2018 a 03/12/2018), e Mariana Mendonça Sena da Costa (período de 04/12/2018 a 31/12/2018), apresentou-as tempestivamente, estando de acordo com a Lei Complementar nº 205/2011.

Em análise preliminar, a 4ª CCI apresentou Relatório de Contas Anuais nº 89/2020 (págs. 203/219), no qual concluiu pela existência das seguintes falhas:

- Item 3.2.1 - a) Ausência de cópia do PPA, LOA e LDO e cópia dos decretos de alterações orçamentárias para comprovar as suplementações:
a) Deilza de Assis Santos – 01.01.2018 a 30.06.218, b) Gisele Costa e Silva – 01.07.2018 a 03.12.2018 e c) Mariana Mendonça Sena da Costa – 04.12.2018 a 31.12.2018;
- Item 5.6 - Demonstração das Notas explicativas em desconformidade a NBCT-16.6, item, falha contábil;
- Item 8.4 - Ausência da declaração de IRPF;
- Item 8.5 – Ausência da declaração da unidade de pessoal.

Dessa forma, concluiu pela necessidade de citação das interessadas para apresentarem suas alegações, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Após as Citações nº 189/2020, (pág. 224), nº 190/2020 (pág. 223), nº 191/2020 (pág. 222), as Interessadas apresentaram defesas (págs. 225/1099) que foram

DECISÃO TC Nº 22734 PLENO

analisadas pela Coordenadoria Oficiante, por meio do Parecer Técnico nº 127/2021 (págs. 1102/1117), a qual entendeu pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade das Sras. Deilza de Assis Santos, Gisele Costa e Silva e Mariana Mendonça Sena da Costa, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Por fim, recomendou ao gestor atual para que, nos próximos balanços a demonstração das Notas Explicativas seja confeccionada nos moldes da NBC-T 16.6 c/c o MCASP/DCASP.

4

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 283/2021 (págs. 1120/1122), representado pelo então Procurador Luis Alberto Meneses, discordou do Parecer da Coordenadoria Técnica fundamentando que a única falha que permaneceu seria adequada uma atuação pedagógica desta Corte e quanto à aplicação de sanção solidariamente à contadora, o Parquet entendeu que é impossível imputar-lhe qualquer sanção, pois a mesma não foi citada. E opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com recomendação à origem para que adote as medidas administrativas necessárias para, em futuras contas, elaborar as notas explicativas em conformidade com o MCASP e com a NBC T 16.6.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Deilza de Assis Santos; Gisele Costa e Silva; e Mariana Mendonça Sena da Costa, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO as informações do Relatório de Contas nº 89/2020 e Parecer Técnico nº 127/2021 da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer nº 283/2021 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a recomendação à origem para que adote as medidas administrativas necessárias para, em futuras contas, elaborar as notas explicativas em conformidade com o MCASP e com a NBC T 16.6;

DECISÃO TC Nº **22734** PLENO

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO**, acompanhando o *Parquet* de Contas, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Sras. Deilza de Assis Santos, Gisele Costa e Silva e Mariana Mendonça Sena da Costa, nos termos do art. 43, I da Lei Orgânica deste Tribunal, com as **RECOMENDAÇÕES** sugeridas pelo procurador do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator